



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500834-73.2022.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante BRUNO ALEXSANDER DA CUNHA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Bruno Alexsander da Cunha dos Santos para reduzir a pena imposta para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, e substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e por 10 (dez) dias-multa, no piso, sem prejuízo da multa anteriormente imposta. Mantém-se, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.927

Apelação nº 1500834-73.2022.8.26.0125

Comarca: Capivari

Apelante: Bruno Alexsander da Cunha dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação. Violação de direito autoral com intuito de lucro. Autoria e materialidade demonstradas. Réu que ocultava e tinha em depósito mais de mil unidades de DVDs falsificados. Intuito de lucro comprovado. Prova segura. Qualificadora do artigo 184, §2º, do Código Penal caracterizada. Desclassificação incabível. Condenação mantida. Dosimetria. Maus antecedentes afastados. Penas reduzidas. Regime semiaberto inalterado. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Possibilidade, de forma excepcional, por ser a medida socialmente recomendável e a reincidência não específica. Art. 44, § 3º, do Código Penal. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 133/139, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que **Bruno Alexsander da Cunha dos Santos** foi condenado às penas de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário mínimo, porque incurso no artigo 184, §2º, do Código Penal, sendo-lhe deferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o acusado apelou pleiteando a absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação da conduta, destacando não ser sido comprovada a propriedade dos DVDs e o intuito de lucro. Caso haja a desclassificação da conduta do réu para aquela prevista no artigo 184, *caput*, do Código Penal, busca a extinção da punibilidade pela decadência¹ (fls. 142/146).

Contra-arrazoadado o apelo (fls. 153/157) e oferecido o r. parecer pela Procuradoria Geral de Justiça (fls. 170/173), manifestou-se o Ministério Público, em ambas as instâncias, pelo não provimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Não tendo sido aventadas quaisquer preliminares, passa-se à análise do mérito.

Segundo a denúncia (fls. 58/59, que substituiu a inicial de fls. 51/52):

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 30 de junho de 2022, por volta das 06h00min, na Rua João Forner, 226, fundos, bairro Santo Antônio, nesta comarca, **BRUNO ALEXSANDER DA CUNHA DOS SANTOS**, qualificado a fls. 42, ocultou e tinha em depósito, após ter adquirido, com

¹ Apesar de requerida a extinção da punibilidade pela *prescrição*, o instituto que se caracteriza diante da não apresentação de queixa-crime no prazo legal, como alegado nas razões recursais, é a *decadência*.

intuito de lucro, DVDs que continham obras audiovisuais reproduzidos com violação do direito do autor e do direito do produtor da obra, consistindo em 1.012 (hum mil e doze) DVDs de filmes diversos, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 15 e laudos periciais de fls. 22/26.

Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito que no dia 30 de junho de 2022, por volta das 06h00min, na Rua João Forner, 226, fundos, bairro Santo Antônio, nesta comarca, **BRUNO ALEXSANDER DA CUNHA DOS SANTOS**, qualificado a fls. 42, trazia consigo, para consumo pessoal, uma porção de maconha, pesando 0,6g (seis decigramas) sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme laudo de exame químico-toxicológico de fls. 27.”

Anoto que a r. sentença extinguiu a punibilidade do acusado, quanto à conduta do artigo 28 da Lei Antidrogas, com fundamento no artigo 107, inciso III, do Código Penal.

Também oportuno esclarecer, desde logo, que não se configurou a prescrição da pretensão punitiva, pois a denúncia foi recebida em 22/03/2023 (fl. 61) e a r. sentença tornou-se pública em 05/11/2024 (fls. 141), sem que tenha transcorrido, entre os marcos interruptivos, lapso superior aos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, considerando a pena aplicada ao acusado.

A materialidade do crime remanescente foi cabalmente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição e apreensão (fl. 15), laudo pericial nº 209.927/2022 (fls. 22/26) e pela prova oral colhida.

A autoria é certa.

A prova foi assim considerada na r. sentença:

“A testemunha comum, policial civil Larissa de Matos Bezerra, foi inquirida em Juízo e disse que: no dia dos fatos, foram cumprir mandado de busca e apreensão na casa do réu e encontraram na sala, em cima de um guarda-roupa, três caixas com DVDs, não se recordando a quantidade; também foi encontrado um cigarro de maconha; o réu estava na casa e o lugar em que foram encontrados os DVDs e o cigarro de maconha era o que servia como quarto para o acusado; eram três caixas cheias de DVDs; aparentemente os DVDs eram falsificados; o réu disse que estava guardando, dizendo que era de um tio seu; não sabe dizer o conteúdo do mandado de busca e apreensão; não se recorda se, no dia do cumprimento do mandado, foi passada alguma informação sobre a investigação.”

“A testemunha comum, policial civil Diego Gonçalves de Alcântara, foi inquirido em Juízo e disse que: foram dar apoio à delegacia de Cerqueira César em uma investigação de tráfico de drogas; a casa do réu ficava no subsolo, acessaram o primeiro portão e foram atendidos pelo réu, que, após ser informado do cumprimento do mandado de busca e apreensão, franqueou a entrada da equipe; em cima do guarda-roupa foram localizadas caixas com DVDs "piratas", sendo também encontrado, agora em um móvel ao lado da cama do réu, um cigarro de maconha; a sala da casa era usada como dormitório pelo réu; o réu foi conduzido à delegacia e a autoridade policial ratificou a prisão em flagrante; o réu disse que os DVDs eram de um tio, que tinha deixado os objetos na casa; os DVDs foram localizados durante a

busca, mas a investigação era por tráfico de drogas.”

O réu não quis prestar sua versão dos fatos na delegacia (fls. 08) e não foi ouvido em juízo, porquanto foi declarado revel (fl. 129).

Conforme se observa, policiais civis foram dar cumprimento a um mandado de busca e apreensão na residência do réu, relativa ao tráfico de drogas. Encontraram **no dormitório dele**, em cima do guarda-roupas, três caixas cheias com DVDs falsificados. Questionado, o acusado alegou estar guardando essas caixas para um tio dele.

Destarte, apesar das alegações defensivas, o fato de as caixas contendo vários DVDs terem sido encontradas no dormitório do réu, e ele ter afirmado aos policiais que estava *guardando* as caixas para o tio dele, não deixa dúvidas de que ele *ocultava e tinha em depósito* os DVDs apreendidos.

Ademais, o laudo pericial de fls. 22/26 atesta que os DVD's e CD's apreendidos eram falsificados. E, nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 574: ***“Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem”***.

Ademais, sendo os DVDS falsificados encontrados no dormitório

do apelante, era ônus do réu apresentar justificativa plausível para a posse, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Dessa tarefa o acusado não se desincumbiu durante a instrução processual.

No mais, também ficou comprovada a qualificadora prevista no §2º, do artigo 184 do Código Penal. Isso porque, a elevada quantidade de material apreendido, **1.012 (um mil e doze) DVDs de filmes diversos**, demonstra o intuito de lucro, não sendo crível que o material se destinasse ao uso próprio.

Assim, a conduta do acusado encontra perfeita subsunção ao tipo penal pelo qual foi condenado:

“Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (...)

*§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, **com o intuito de lucro direto ou indireto**, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, **oculta, tem em depósito**, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.”*

Em sentido semelhante:

**“APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLAÇÃO DE DIREITO
AUTORAL (art. 184, §2º, do CP) – Absolvição –**

Impossibilidade – Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelas provas documental e oral encartadas aos autos – Negativa dos acusados que não encontra amparo nos demais elementos de convicção – **Quantidade de obras falsificadas apreendidas que indica o intuito mercantil** – Laudo pericial que aponta de maneira suficiente a falsidade dos produtos – Condenação mantida – Penas e regimes inalteráveis – Recursos não providos. (TJSP; Apelação Criminal 0007683-69.2015.8.26.0291; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaboticabal - Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/06/2020; Data de Registro: 12/06/2020)

APELAÇÃO CRIMINAL – Violação de direito autoral – Ocultação e depósito de mídias contrafeitas com o intuito de lucro direto ou indireto – Ausência de exposição à venda – Irrelevância – Denunciado por núcleos do tipo diversos, consistentes em ocultação e depósito – **Comprovação de que pretendia comercializar as mídias em razão da elevadíssima quantidade apreendida, 339 CD's e 881 DVD's**, não sendo crível a tese defensiva de que seriam destinados ao uso pessoal do apelante – Condenação mantida – Pena-base – Fixação em 1/6 acima do mínimo – Maus antecedentes – Reincidência depurada – Inaplicabilidade do art. 64, I, do CP – Maus antecedentes não sofrem depuração e são eternos – Afastada reincidência – Ausência de certidão de objeto e pé atestando a reincidência e folha de antecedentes contraditória em si mesma para tanto – Modificado o regime inicial ao aberto – Socialmente não recomendável a substituição da pena privativa de liberdade – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 0005121-93.2016.8.26.0019; Relator (a): Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Americana - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 29/08/2018)

Portanto, a condenação do réu pelo crime tipificado no artigo 184, §2º, do Código Penal era mesmo de rigor.

Destarte, não sendo hipótese de desclassificação da conduta do

réu para aquela prevista no artigo 184, *caput*, do Código Penal ² – a qual somente se procede mediante apresentação de queixa-crime –, fica prejudicada a pretensão de extinção da punibilidade pela decadência, já que o delito pelo qual o acusado foi condenado se processa mediante ação pública incondicionada, conforme o artigo 186 do Código Penal³.

Passa-se à análise das penas.

Na primeira fase da dosimetria, em atenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal, as basilares foram fixadas em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes do acusado.

Observo que a r. sentença considerou que o réu possui duas condenações pretéritas que caracterizam a reincidência, valorando uma delas na primeira fase (como maus antecedentes) e a remanescente na segunda fase. Todavia, em análise às certidões de antecedentes de fls. 42/43, bem como aos demais documentos acostados ao feito, observo constar dos autos que o acusado possui uma única condenação definitiva com trânsito em julgado, que caracteriza a reincidência, de modo que será valorada na segunda fase, a saber: processo nº 1501155-15.2020.8.260599, condenação por tráfico de drogas privilegiado, com trânsito em julgado para a defesa em 08/04/2022 – fl. 43.

² Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

³ Art. 186. Procede-se mediante: I – queixa, nos crimes previstos no caput do art. 184; II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184.

Destaco que, embora conste que o réu tenha sido condenado, em primeiro grau, no processo nº 1500676-90.2018.8.26.0599 (fls. 42), não consta dos autos o resultado do recurso defensivo interposto e tampouco se houve trânsito em julgado da condenação para a defesa, de modo que ela não pode ser valorada em seu desfavor.

Destarte, afasto os maus antecedentes reconhecidos na r. sentença e fixo a basilar no mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa, a pena foi acrescida de 1/6 (um sexto), diante da agravante da reincidência (processo nº 1501155-15.2020.8.260599, acima assinalado), resultando, agora, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na última etapa, ante a inexistência de causas alteradoras, as reprimendas se tornaram definitivas em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

No mais, ante o disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, observa-se que o recorrente respondeu solto ao processo em exame. A detração não influi, assim, na fixação do regime prisional. Ademais, a reincidência impede a alteração do regime semiaberto fixado na r. sentença, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal.

Por fim, entendo ser cabível a substituição da pena privativa de

liberdade nos termos do artigo 44, § 3º, do Código Penal: “*Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.*”.

In casu, embora reincidente, o réu possui uma condenação anterior por tráfico de drogas privilegiado, delito não relacionado ao crime em tela, sem quaisquer apontamentos por condutas semelhantes à descrita nestes autos (fls. 42/43). Assim, não sendo a reincidência específica, bem como tratando-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça e ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que a substituição se mostra **socialmente recomendável**, dadas as peculiaridades do caso concreto e a ausência de indicativos de que a substituição seria insuficiente.

Desse modo, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e por 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, sem prejuízo da multa anteriormente estabelecida.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de **Bruno Alexsander da Cunha dos Santos** para reduzir a pena imposta para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, e substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e por 10 (dez) dias-multa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no piso, sem prejuízo da multa anteriormente imposta. Mantém-se, no mais, a r. sentença.

Após o trânsito em julgado, a Vara de origem adotará as providências necessárias ao cumprimento das penas impostas.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator